HABEAS CORPUS Nº 503.567 - SP (2019/0101390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		MAÍRA SANTOS ABRÃO - SP173326
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	VAGNER FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação e determinou a antecipação da execução da pena restritiva de direitos, assim ementado (fl. 23):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS.
> 1. Materialidade devidamente comprovada.
> 2. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares falsos, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado está evidenciada nos autos, pois a guarda ou introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa retira a credibilidade das pessoas, lesando, em conseqüência, a fé pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
> 3. O crime atribuído aos réus amolda-se à figura do art. 289, § 1º, do Código Penal, não havendo qualquer fundamento fático ou legal que justifique a desclassificação pretendida.
> 4. Ficou comprovado que os acusados guardavam diversas cédulas sabidamente falsas e pretendiam introduzi-las na circulação. A própria quantidade de notas demonstra a intenção de colocá-las no meio circulante como se verdadeiras fossem.
> 5. Quanto à dosimetria da pena e seus reflexos, nenhum reparo a ser feito, mesmo porque inexiste recurso da acusação.
> 6. Apelações improvidas.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 289, §1°, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, no regime aberto, substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária (1 salário mínimo); bem como no pagamento de 10 dias-multa.

O impetrante requer, em liminar, que seja suspensa a execução provisória das penas restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto à execução provisória da pena, sabe-se que, ressalvada pessoal compreensão diversa, a Terceira Seção, no julgamento do AgRg no HC 435.092/SP, na sessão de 24/10/2018, manteve a orientação firmada no EREsp 1.619.087/SC quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, circunstância que evidencia a presença dos pressupostos autorizativos da medida urgente.

Ante o exposto, defiro a liminar para garantir ao paciente o direito de não iniciar a execução provisória da pena até o julgamento do presente *writ* ou até o trânsito em julgado da condenação.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator